



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.375 - SP (2019/0211376-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DORIVAL LEMES
ADVOGADO : DORIVAL LEMES - SP124499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES INICIADAS JUNTO AO COAF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RENITÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA). *MODUS OPERANDI*. FUGA. ACESSO A FATOS SIGILOSOS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A almejada suspensão da ação penal, em razão das investigações preliminares terem se iniciado junto ao COAF, não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, evidenciada pelo **efetivo risco de voltar a cometer delitos**, porquanto, o réu agiu de forma reiterada, tendo sido denunciado por 8 crimes de lavagem de dinheiro relacionados à licitações realizadas pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP. Além disso, ao que se tem dos autos, o paciente, valendo-se do mesmo *modus operandi*, continuou a praticar o crime de lavagem de dinheiro em outro município (Biritiba Mirim/SP). Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

5. O decreto prisional registrou, ainda, a **gravidade concreta da conduta** aferida a partir do prejuízo sofrido pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP, mormente por se tratar de Município com IDH relativamente baixo, e do montante recebido pela empresa do ora paciente (R\$ 2.577.547,00), no período de 2015 e 2018.

6. Soma-se a tudo isso, o fato de que um dia antes da realização de diligências sigilosas determinadas pelo Juízo de primeiro grau, o réu, antecipando-se à medida judicial imposta, fez uma procuração com amplos poderes a sua esposa e **fugiu**, indicando que teve **acesso a fatos sigilosos**. Além disso, o Juízo processante destacou que praticamente nenhum valor foi encontrado nas contas bancárias do acusado. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

7. Efetivamente, a notícia de que o réu teria "migrado" para Biritiba Mirim/SP para dar continuidade à prática delitiva bem como a fuga do paciente demonstram a contemporaneidade dos motivos que justificaram a decretação da medida extrema.

8. Nesse diapasão, *não se verifica ausência de contemporaneidade, quando forem indicados fatos novos para justificarem a custódia cautelar, tais como a existência de anotações penais por crimes da mesma natureza praticados posteriormente* (HC n. 485.086/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 24/4/2019).

9. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

11. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.375 - SP (2019/0211376-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DORIVAL LEMES
ADVOGADO : DORIVAL LEMES - SP124499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2118059-49.2019.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 288 do Código Penal e ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (por oito vezes), por ter, em tese, juntamente com os demais réus, ocultado e dissimulado reiteradamente a origem e a propriedade de valores provenientes dos crimes contra a Administração Pública, de fraude em licitação, de desvio de dinheiro público e da concussão.

Acolhendo pedido do Ministério Público, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente e demais corréus em 23/4/2019 (e-STJ fls. 2.636/2.639). Contudo, verificadas omissões e erros materiais na primeira decisão constritiva, o Magistrado, em 17/5/2019, revogou a decisão anterior e decretou novamente a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 3.140/3.170).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, como mencionado, denegou a ordem (e-STJ fls. 3.329/3.349).

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que o paciente não mantém qualquer vínculo pessoal ou profissional com os demais acusados, tendo se desvinculado de fornecer serviços ou produtos a órgão públicos há mais de 1 ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha ser o réu primário, empresário sem qualquer envolvimento com a Municipalidade, além de possuir endereço fixo e família constituída.

Sustenta ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e a conduta criminosa que lhe é imputada que se refere ao ano de 2013. No ponto, destaca que a acusação não trouxe aos autos provas concretas que comprovem a reiteração da conduta pelo réu.

Acrescenta que o decreto prisional está baseado em fatos que não têm relação com a denúncia, em ofensa ao princípio da correlação, sob o argumento de que os mesmos não possuem vínculo com as licitações que são objeto de investigação na presente ação penal.

Aduz, ainda, que a condição de foragido, por si só, não justifica a aplicação da medida extrema, mormente quando outras medidas cautelares mostrarem-se suficientes.

Por fim, com amparo no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (tema 990 de Repercussão Geral), defende a suspensão da ação penal, em razão de as investigações preliminares terem se iniciado no COAF.

Diante disso, requer, preliminarmente, a suspensão do processo originário (n. 1001213.72.2019.8.26.0191) e, no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 3.357/3.358) e prestadas as informações (e-STJ fls. 3.361/3.502), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do *mandamus* e, nessa extensão, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 3.506/3.523).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.375 - SP (2019/0211376-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a suspensão da ação penal ou a liberdade do paciente denunciado por lavagem de dinheiro e formação da quadrilha.

Preliminarmente, aduz o impetrante que "em decisão recente o Presidente do Supremo Tribunal Federal mandou suspender inquéritos e procedimentos de investigações criminais (PICs) em tramitação tanto no Ministério Público Federal quanto nos Ministérios Públicos Estaduais e no Distrito Federal, abrangendo aos processo iniciados pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público com o apoio dos órgãos fiscalizadores financeiros sem a supervisão do Judiciário" (e-STJ fl. 23).

Afirma que, no caso *sub judice*, a promotoria, antes de qualquer determinação judicial, iniciou investigações preliminares junto ao COAF e requer a suspensão da ação penal n. 1001213.72.2019.8.26.0191.

Ocorre que a almejada suspensão da ação penal não pode ser conhecida, porquanto não foi objeto de debate no Tribunal estadual.

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Nesse sentido:

(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...) (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

(...). 3. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 57.010/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).

Passa-se à análise da presença dos **requisitos da prisão preventiva**.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, foi decretada a prisão preventiva do paciente e demais corréus em 23/4/2019 (e-STJ fls. 2.636/2.639). Contudo, verificadas omissões e erros materiais na primeira decisão constritiva, o Magistrado, em 17/5/2019, revogou a decisão anterior e decretou novamente a prisão preventiva do paciente, apresentando os seguintes motivos (e-STJ fls. 3.140/3.144 e 3.160/3.163):

Os danos alegadamente causados ao erário teriam sido bastante altos: na casa de muitos milhões de reais. As condutas seriam dotadas de capilaridade e demonstrariam alta influência política e econômica.

Seria precoce nesta fase a análise e valoração de todas as evidências que pesariam contra os réus. Afinal, todas as acusações se originam de um procedimento investigatório extenso e eventual juízo de valor sobre os argumentos lá apresentados extrapolaria os estreitos limites desta decisão. Assim, não se estabelece aqui a culpa dos réus; tampouco é feito algum juízo quanto às imputações que lhes são feitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o Ministério Público, o grupo criminoso do qual os réus fariam parte segue em plena atividade, possuindo capacidade técnica e poder financeiro suficientes para operacionalizar, mesmo após alguns dos agentes públicos terem deixado seus cargos, a lavagem de capitais e outros crimes, como falsidade ideológica, visando à ocultação do produto do crime e ao embaraço das investigações.

Ainda que os fatos narrados na denúncia não sejam atuais, os acusados continuariam a praticar crimes.

Inclusive, conforme aponta o Ministério Público, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidos diversos documentos que indicam fraudes em procedimentos licitatórios praticados atualmente pelos representantes das empresas Mixer Magazine.

Mesmo com o afastamento de algumas pessoas dos cargos políticos ocupados, os réus continuariam a exercer influência sobre as prefeituras de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba-Mirim, especialmente nas áreas de licitação. O atual Vice-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos é, inclusive, aliado político do réu Acir Filló, respondendo ambos em conjunto em diferentes ações penais e ações de improbidade.

Existe também um elemento que indica forte influência dos seguintes réus: ACIR FILLÓ DOS SANTOS, ERITON RODRIGUES DA SILVA, RONALDO JÚLIO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS DE FARIAS, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA e ANA MAIRA SANTOS OLIVEIRA. Trata-se do vazamento da operação que veio a ser realizada pelo GAECO. Observa-se aí uma tentativa de burlar o cumprimento de decisões judiciais, por meio da obtenção de informações sigilosas.

Mesmo cuidando-se de operação realizada pelo próprio Ministério Público, os réus conseguiram, ao que parece, descobrir antecipadamente que e quando as diligências seriam cumpridas. E, em seguida, ao que os elementos dos autos evidenciam, decidiram empreender fuga.

Esta provável fuga não pode ser atribuída a uma mera coincidência, uma vez que alguns dos réus já estavam a mudar de endereço com frequência e que, pouco antes da operação, simplesmente desapareceram.

Também é de ressaltar-se que, antes mesmo do cumprimento das diligências e dos mandados de prisão, já havia petições nos autos de advogados constituídos pelos réus requerendo vista. Ou seja: os réus, valendo-se de sua imensa influência sobre toda a região do Alto Tietê, obtiveram informação privilegiada e sigilosa e, com base nesse vazamento, optaram por empreender fuga imediatamente.

Também fica demonstrado o constante contato entre os réus, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecem ter partilhado as informações de vazamento entre si.

Conforme se observa das diligências realizadas pelo Ministério Público (fls. 2741/2758), o réu RONALDO JÚLIO DE OLIVEIRA e sua esposa, também ré nestes autos, ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA evadiram-se de suas residências tomando rumo ignorado e, ao que parece, levando consigo pertences que auxiliariam na elucidação do presente caso. Não foi outro o deslinde em relação aos acusados ERITON RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS FARIAS e EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, que, misteriosamente e de in opino, deixaram suas residências, antecipando-se à medida judicial imposta.

Nas diligências realizadas, foi possível tão somente a prisão do acusado FLÁVIO MI NILO FARIAS, cujo mandado de prisão foi expedido às fls. 2638/2640.

Praticamente nenhum valor foi encontrado nas contas bancárias dos acusados, que, tendo sabido com antecedência da operação, aparentemente esvaziaram todas as suas contas bancárias.

Conforme se concluirá abaixo, há fumus comissi delicti. e periculum libertatis suficientes para, em juízo de probabilidade, decretar a prisão preventiva dos réus ACIR FILLÓ DOS SANTOS, RONALDO JÚLIO DE OLIVEIRA, FLÁVIO MINILO FARIAS, ANTÔNIO CARLOS DE FARIAS, ERITON RODRIGUES DA SILVA, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA e ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA.

Em suma, o Ministério Público apresentou elementos que permitem inferir que o PCC, por meio de seu agente Ronaldo Porco — réu neste processo que já foi condenado e cumpriu pena por lavar dinheiro de líder do PCC —, teria financiado as campanhas dos prefeitos de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba Mirim.

É o que se extrai do relatório final da Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores de Biritiba Mirim e dos autos de n. 1003557-94.2017.8.26.0191 (que tramita nesta 1ª Vara), 1000252-68.2018.8.26.0191 (que tramita na 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos e envolve fraude a processo licitatório para serviços de telemarketing), 0002702-17.2018.8.26.0606 (que tramita na 2ª Vara Criminal de Suzano e envolve fraude com contrato de permissionários de vans, tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo) e 1004217-88.2017.8.26.0191 (que tramita na 3ª Vara de Ferraz de Vasconcelos e que envolve fraude em procedimentos licitatórios na aquisição de extintores e na contratação de empresa de combate a incêndios).

Os réus deste caso não figuram em todos esses processos, mas há referências robustas em interceptações aos procedimentos licitatórios de Ferraz de Vasconcelos e a Ronaldo Porco, que teria atuado diretamente com os demais réus deste processo, enquanto Secretário Municipal do Prefeito Acir Filló, também réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que, aparentemente, o crime organizado tenta tomar o poder estatal. O esquema teria ao menos dois objetivos: usar a influência estatal para favorecer o crime e sugar os recursos públicos, por meio de contratos fraudulentos. Os Municípios afetados são pobres e detêm IDH relativamente baixo, quando comparados com outras cidades paulistas. Também padecem de problemas crônicos na prestação de serviços públicos básicos.

Há um grupo político que se perpetua no poder e que adotaria práticas antirepublicanas. Teria ligações fortes com o crime organizado e teria profissionalizado sua atuação criminosa.

A atuação desse grupo não está restrita a Ferraz de Vasconcelos. Teriam, ainda, transformado o crime em atividade empresarial, ocupando lugares de destaque em distintos Municípios do Alto Tietê, sempre com a mesma estratégia de atuação.

Passo a analisar a situação de cada réu.

[...].

EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA

O acusado, pelo que se infere dos documentos carreados aos autos, é proprietário de uma empresa que recebeu, no período compreendido entre 2015 e 2018, R\$ 2.577.547,00.

Essa constatação, ao menos neste juízo de probabilidade, denota um profundo vínculo do réu com a empresa do crime que se estabeleceu para, ao que parece, saquear os cofres públicos e ramificar-se na Administração Pública dos diferentes Municípios do Alto Tietê.

Há corroboração da presença da empresa de Edimilson no já citado esquema instituído na Administração Pública de Biritiba Mirim, com o conseqüente pagamento de R\$ 1.757.052,00 à aludida empresa (fls. 1608). O réu, inclusive, respondeu pelo crime de estelionato no passado, embora tenha tido a sua punibilidade extinta.

O réu também se evadiu do distrito da culpa, demonstrando, como os demais, ciência prévia de fatos sigilosos e notória infiltração na máquina pública, pois fugiu momentos antes de ser deflagrada a operação sob sigilo.

Ou seja: a prisão é necessária porque o réu, após deixar Ferraz, migrou, com Ronaldo Porco, para o Município de Biritiba Mirim, onde teria praticado crimes análogos. O modus operandi institucionalizado foi o mesmo. O réu teria praticado crimes independentemente de cargo público, pelo que se denota dos autos. Teria profissionalizado a atividade criminosa, atuando em diversos procedimentos fraudulentos, em diferentes cidades do Alto Tietê.

Na comarca de Biritiba Mirim, por sua vez, as empresas Mixer (dos corréus Flávio e Antônio) e a do réu Edmilson tiveram, juntas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empenhados mais de R\$ 5.500.000,00 reais nos anos de 2017/2018, conforme fls. 1409/1416. Os fatos apurados não seriam atuais, mas a prática delituosa sim.

O vínculo entre Edmilson Loureiro da Silva e o casal de réus Ronaldo Júlio de Oliveira e Ana Maria Santos Oliveira extrapola ao de uma mera coincidência ou à prática de um ato isolado de improbidade.

Conforme se infere dos documentos carreados nos autos, Edmilson é também sócio/proprietário do Auto Posto Santo Agostinho (fls. 1594). Essa sociedade empresária localiza-se na Avenida Brasil, 700. Já Ana Maria Santos Oliveira, conforme se constata no documento de fls. 1489, é ou foi proprietária do J. Angelis Lava Rápido, localizado na Avenida Brasil, 702.

Além das coincidentes localizações dos estabelecimentos empresariais, verifica-se que Ronaldo Júlio de Oliveira figurou como funcionário de Edmilson no Auto Posto Santo Agostinho (fls. 1516), numa tentativa, pelo que se infere do contexto documental dos autos, de ludibriar a Administração Pública com propósitos escusos.

Os valores que teriam sido obtidos ilicitamente não foram encontrados. Mesmo após deixar Ferraz de Vasconcelos, o réu teria migrado para outra cidade em que teria praticado crimes análogos, dando mostra de uma postura de persistente desvio comportamental.

Ao que consta, é forte sua ligação com Ronaldo Porco o réu reincidente específico, que foi Secretário dos Município de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba Mirim. Edmilson deixou Ferraz de Vasconcelos junto com Ronaldo Porco. E chegou a Biritiba Mirim junto com o alegado comparsa. Lá, teria atuado da mesma forma.

Essas conexões entre os réus estão amplamente corroboradas pelos valores recebidos pelo réu Edmilson da prefeitura de Biritiba Mirim (fl. 2765/2766). Uma testemunha ouvida pelos Vereadores chegou a dizer que, mesmo preso, Ronaldo Porco continuava a mandar na prefeitura de Biritiba Mirim.

Em outras palavras: a probabilidade de reiteração delitiva é altíssima.

O réu fugiu do distrito da culpa. O Ministério Público teria encontrado procuração com amplos poderes outorgada à esposa do réu e com data de 8 de maio de 2019, o que indica o intento de fuga e que o acusado deixou a sua residência no dia anterior.

E mais: qualquer outra medida cautelar diversa da prisão seria insuficiente para assegurar que se encontre o produto dos crimes que teriam sido cometidos.

Conforme o relatório final da CEI do Município de Biritiba Mirim, o réu Edmilson L. da Silva teria levado suas atividades empresariais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para Biritiba Mirim, acompanhando Ronaldo Porco. E, mesmo sem ter nenhum cargo oficialmente, o réu Edmilson "freqüentava a prefeitura e os secretários livremente, como se fosse funcionário". Tinha amplo poder de mando, equivalente ao do alto escalão do Município, diante de sua associação com Ronaldo Porco.

Não há nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão que impeça a persistência da alegada prática delituosa. Nem mesmo a prisão domiciliar seria capaz de impedir o réu de continuar a praticar a alegada lavagem de capitais. Diante do histórico do réu, também é improvável que venha a cumprir corretamente a medida.

A decretação da prisão preventiva é medida que se impõe.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar do paciente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 3.331/3.349):

Os documentos juntados aos autos dão conta de que o paciente está sendo processado como incurso no artigo 288 do Código Penal; no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, por oito vezes, em concurso material entre si e com os crimes anteriores, porque, associado em quadrilha aos demais denunciados, nos dias 26/04/13, 29/04/13, 07/05/13, 23/05/13, 06/06/13, 27/06/13, 10/07/13 e 06/08/13, na Avenida Nove de Julho, nº 220, agência do Banco Itaú, Poá/São Paulo, teria ocultado e dissimulado, por oito (8) vezes, a origem e a propriedade de valores provenientes dos crimes contra a Administração Pública, de fraude em licitação, de desvio de dinheiro público e da concussão (fls. 09 dos autos digitais originários).

Segundo a inicial, "durante o seu mandado de Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, ACIR FILLÓ se associou a RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA., FLÁVIO MINILO FARIAS, ANTÔNIO CARLOS DE FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES; MARIA DE FÁTIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA e ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA para a prática de crimes envolvendo a fraudes em licitação para AQUISIÇÃO DE PÃES PARA A MERENDA ESCOLAR, desvio de dinheiro público e lavagem de dinheiro, definindo a divisão de tarefas para a obtenção de tal intento. ACIR FILLÓ era peça fundamental no esquema criminoso e, como chefe do Poder Executivo, tinha a função de nomear os coautores para cargos de confiança, autorizar o início dos procedimentos licitatórios fraudulentos, assinar os contratos respectivos, além de autorizar pagamentos indevidos [...] Como se verá em capítulo próprio, mesmo antes do início da legislatura e de sua nomeação, ele manteve contato com empresários da região em busca de 'parceiros' para o esquema de fraudes e desvio público na aquisição de pães para merenda escolar [...] Os denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLÁVIO e ANTÔNIO CARLOS, por sua vez, são os sócios proprietários e administradores da empresa 'Mixer Magazine e Utilidades Ltda.', pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 13.074.433/0001-33, com sede na Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 6406, São Paulo/SP, CEP 02413-200, que venceu dois procedimentos licitatórios para a aquisição de pães a ela direcionados. FLÁVIO e ANTÔNIO CARLOS também participavam da simulação da existência de uma concorrência, pois as demais empresas participantes do certame (perdedoras) também eram de sua propriedade, familiares ou 'laranjas'. Nos casos em apreço, buscando conferir aparente legalidade aos procedimentos licitatórios, constatou-se que as empresas TALITA AMÂNCIO-ME e TÊM TÊM COMERCIAL DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELLI, que apresentaram orçamentos prévios e participaram dos pregões, fazem parte do mesmo grupo empresarial-familiar na MIXER MAGAZINE, sendo que os administradores, inclusive, são os mesmos. A empresa TALITA AMÂNCIO-ME pertence a Talita Amâncio, nora de Antonio Carlos Farias, que, por sua vez, também é sócio administrador da empresa TÊM TÊM [...] Veja-se que a MIXER MAGAZINE, antes do início do mandato de ACIR FILLÓ, em 2012, celebrou contratos com a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos no valor total de R\$ 828.766,00. Já no decorrer do exercício do mandato do Prefeito ACIR FILLÓ, a empresa chegou a ter empenhado, em um ano, em seu favor, mais de vinte e dois milhões de reais, tendo o valor sido reduzido em quase dez (10) vezes após as eleições municipais de 2016 (em que Acir Filló não foi reeleito). Importante destacar que a empresa MIXER MAGAZINE apenas se limitava a intermediar ou fornecer as notas fiscais, uma vez que não produz nenhum tipo de produto ou presta qualquer forma de serviço. E, uma vez celebrado o contrato com a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, buscando favorecer toda a associação criminosa, a empresa MIXER MAGAZINE deixou de fornecer os serviços de maneira adequada. Ainda assim, FLÁVIO e ANTÔNIO CARLOS receberam pelo fornecimento de forma integral, mediante autorização do então Prefeito ACIR FILLÓ. Por fim, importante papel no grupo criminoso era o dos 'laranjas' WASHINGTON, WILSON e MARIA DE FÁTIMA, sócios de empresas de fachada', e EDIMILSON e ANA MARIA, amigo íntimo e esposa de 'RONALDO PORCO', respectivamente, que atuavam no recebimento da 'propina' e na 'lavagem' do dinheiro obtido com as práticas criminosas [...] 'RONALDO PORCO', por sua vez, seria responsável pela contratação de alguns funcionários que trabalhariam na produção dos pães, sob a coordenação de EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, seu amigo e funcionário, e Lailson Alves Filho, funcionário de Paulo. Além disso, realizaria os pagamentos da entrega dos pães a Sérgio [...] 'RONALDO PORCO', WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FÁTIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA e ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA, previamente ajustados e com unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desígnio com ACIR FILLÓ e ERITON, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores provenientes dos crimes de concussão e de fraude em licitação. Como anteriormente mencionado, buscando ocultar e simular a origem e a propriedade dos valores provenientes das concussões e das fraudes à licitação, 'RONALDO PORCO' indicou o número de três contas bancárias em que deveriam ser depositadas as vantagens indevidas. PAULO, então, nos dias 26/04/13, 29/04/13, 07/05/13, 23/05/13, 06/06/13, 27/06/13, 10/07/13 e 06/08/13, realizou dezoito (18) depósitos nas contas bancárias registradas em nome de WASHINGTON LUIZ SOARES, WL SOARES EMPREENDIMENTOS - ME e WMS AUTOMÓVEIS EPP, empresas de titularidade de WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES e MARIA DE FÁTIMA SOARES, totalizando R\$ 443.348,47 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) [...] Em clara conduta para ocultar a origem e a propriedade do dinheiro, como se pode observar na tabela abaixo, nos dias 07/05/13, 23/05/13, 06/06/13, 27/06/13, 10/07/13 e 06/08/13, foram realizadas dezoito (18) transferências bancárias, de forma fracionada, para as três empresas do mesmo grupo familiar, evitando, assim, a fiscalização do COAF [...] Em transação bancária subsequente, o dinheiro ilícito depositado nessas contas bancárias era transferido para pessoas ligadas ao acusado 'RONALDO PORCO', como sua esposa ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA e seu amigo EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ou ainda era sacado em dinheiro. ANA MARIA, esposa de 'RONALDO PORCO', recebeu três (3) transferências bancárias das empresas WMS AUTOMÓVEIS EPP e WASHINGTON LUIZ SOARES, totalizando R\$ 24.000,00 reais. EDIMILSON, amigo e funcionário de 'RONALDO PORCO' que estava gerenciando a 'padaria' por ele montada, por sua vez, recebeu R\$ 89.903,00 (oitenta e nove mil, novecentos e três reais) por intermédio da conta bancária da empresa Auto Posto Santo Agostinho Ltda, empresa cuja sócia proprietária é sua esposa FABIANA DE PAULA LEMES [...] Veja-se que nenhuma dessas pessoas, físicas ou jurídicas, vendeu ou comprou qualquer automóvel no período, conforme apontou o DETRAN20, de modo que a transferências de recursos apresenta tipicidade em relação à atividade econômica dos fornecedores WASHINGTON LUIZ SOARES, WL SOARES EMPREENDIMENTOS - ME e WMS AUTOMÓVEIS EPP. Inequívoco, portanto, que WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES e MARIA DE FÁTIMA SOARES receberam o dinheiro nas contas bancárias de suas empresas para em seguida lhe conferir aparência de legalidade, simulando a prática de negócios lícitos com SÉRGIO MI LI NO, EDIMILSON e ANA MARIA [...] Deste modo, ao menos por oito vezes, as empresas WASHINGTON LUIZ SOARES, WL SOARES EMPREENDIMENTOS - ME e WMS AUTOMÓVEIS EPP foram utilizadas para o recebimento dos valores provenientes das 'propinas' pagas por PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARRETEIRO, para que em manobra subsequente de ocultação de bens, os montantes dos proveitos dos ilícitos fossem repassados, por meio de saques ou transferências bancárias, para os coautores, com o fim de ocultar e dissimular a origem e a propriedade dos valores. Restou demonstrado, portanto, que, utilizando-se das empresas WASHINGTON LUIZ SOARES, WL SOARES EMPREENDIMENTOS - ME e WMS AUTOMÓVEIS EPP, 'RONALDO PORCO', WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FÁTIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA e ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA, previamente ajustados e com unidade de desígnio com ACIR FILLÓ e ERITON, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores provenientes dos crimes de concussão e de fraude em licitação [...] ACIR FILLÓ ordenou o pagamento de cinco (5) despesas em desacordo com as normas financeiras, uma vez que não foi realizada a regular liquidação e sem a apresentação dos adequados comprovantes de entrega dos pães, em favor de FLÁVIO, ANTONIO CARLOS, 'RONALDO PORCO', EDIMILSON e ERITON [...] A fraude ao procedimento licitatório e a elevação arbitrária de preços acarretaram sensível prejuízo a Fazenda Pública de Ferraz de Vasconcelos equivalente a R\$ 1.404.460,82 reais (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos). Por tudo isso, ficou demonstrado que ACIR FILLÓ, RONALDO PORCO, ERITON, FLÁVIO e ANTONIO CARLOS fraudaram os aludidos procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos 01/14 e 04/14), para a aquisição de pães para a merenda escolar, elevando arbitrariamente os preços e tornaram, injustamente, mais onerosas a proposta e a execução do contrato, para beneficiar a empresa da 'MIXER MAGAZINE', gerando um prejuízo de R\$ 1.404.460,82 reais (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) à Fazenda Pública de Ferraz de Vasconcelos [...] Impossível apurar exatamente o valor do prejuízo sofrido pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, uma vez que sequer é viável apurar quantos pães foram entregues. Entretanto, considerando apenas a elevação dos preços, a quantidade adquirida a maior e o pagamento do pão por valor mais elevado do que o previsto no contrato, constata-se que os acusados desviaram e se apropriaram de valores extremamente elevados. Sob a vigência do Pregão Eletrônico 4/14, a Prefeitura deveria dispendir R\$ 227.500,00 para o abastecimento das escolas municipais por sete meses. E para a abastecer as escolas estaduais nos meses de janeiro a junho de 2015, período em que estava vigente o convênio com o Estado de São Paulo, deveria ter gasto mais R\$ 46.800,00, totalizando R\$ 429.000,00. Contudo, ao invés disso, ACIR FILLÓ autorizou a compra de pães em excesso e com valor superfaturado, bem como o pagamento por valor mais elevado do que o previsto no contrato, tendo a Prefeitura pago um total de R\$ 3.325.083,62 pela aquisição de pães [...] (fls. 01/101



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos digitais originários).

*A prisão preventiva do paciente foi decretada em 17 de maio de 2019, após revogação de decisão anterior, em que havia omissões e erros materiais, e também pela apresentação de novos elementos (fls. 3105/3137 dos autos digitais originários). **Não há notícias acerca do cumprimento do mandado de prisão.***

Pois bem.

Trata-se de crimes de extrema gravidade, que causam grandes prejuízos ao erário de cidades pequenas, influenciando diretamente os serviços estatais a serem prestados à população, que se vê desprovida de atendimentos básicos na saúde, na educação, na infraestrutura, porque o dinheiro destinado a esses serviços sociais perde sua função primordial, servindo apenas para enriquecer agentes públicos (ou não), inescrupulosos, cujas consciências, nubladas pela possibilidade da conquista de grandes quantidades de dinheiro e de forma fácil, ignoram o sofrimento e a necessidade alheia.

Obviamente que a ordem pública se vê extremamente abalada por esse tipo de conduta, que parece ter atingido níveis epidêmicos no Brasil, e, portanto, deve ser devidamente combatida, sobretudo pelo Judiciário.

De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e, aliadas à gravidade dos crimes e suas conseqüências, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria (conforme denúncia supramencionada) e provas da existência do crime, indicou a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, reportando-se, ainda, às fugas dos acusados, bem como ao desaparecimento do produto dos crimes, além do exercício de influência sobre testemunhas:

[...].

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está devida e pormenorizadamente fundamentada nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, e o artigo 283, caput, do Código de Processo Penal.

[...].

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, como bem colocado pelo MM. Juiz a quo, elas se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em questão, sobretudo considerando-se que os réus continuaram praticando os crimes mesmo após o início das investigações, estão em locais incertos e não sabidos, ocultam bens produtos dos crimes, exercem influências sobre testemunhas e tiveram acesso à deflagração da operação do Ministério Público, o que lhes permitiu fugir com os produtos dos crimes (dinheiros e bens).

Explica-se.

O artigo 282, do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe acerca das diretrizes que devem ser observadas quando da individualização da medida cautelar a ser empregada, ou seja, estabelece os requisitos de necessidade e de adequabilidade da medida ao caso concreto.

Entre esses requisitos, encontram-se, em termos gerais, a necessidade de garantir a efetividade e a finalidade do processo (inciso I), além da adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

Assim, existindo indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, condições essenciais à aplicação de qualquer medida cautelar, o julgador deverá analisar, norteados pelo princípio da proporcionalidade e considerando os critérios de imperatividade e de adequabilidade, qual medida melhor se adapta ao caso concreto.

In casu, malgrado não conste dos autos notícias sobre antecedentes criminais do paciente, não se pode desconsiderar a gravidade dos delitos e as circunstâncias em que se deram os fatos, como já mencionado.

Além disso, como já ponderado em primeiro grau, estão presentes os requisitos necessários à custódia cautelar — garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Portanto, a gravidade dos crimes e as circunstâncias do fato, aliadas à existência de requisitos previstos no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, recomendam, neste caso, a adoção da medida extrema, com vistas a garantir a efetividade e a finalidade do processo penal.

Cumpre anotar, ainda, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal *a quo*, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo **efetivo risco de voltar a cometer delitos**, porquanto o réu agiu de forma reiterada, tendo sido denunciado por 8 crimes de lavagem de dinheiro relacionados à licitações realizadas pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP. Além disso, ao que se tem dos autos, o paciente, valendo-se do mesmo *modus operandi*, continuou a praticar o crime de lavagem de dinheiro em outro município (Biritiba Mirim/SP). Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminoso, diante da renitência na prática delitiva.

No ponto, embora a defesa alegue que os contratos da suposta reiteração não tenham sido realizados com a empresa do paciente, o decreto prisional afirma que "o réu, após deixar Ferraz, migrou, com Ronaldo Porco, para o Município de Biritiba Mirim, onde teria praticado crimes análogos" (e-STJ fl. 3.160). E, mais adiante, cita documentos sobre o suposto empenho de mais de R\$ 5.500.000,00, relacionados à empresa Mixer e a do ora paciente. Assim, infirmar tais conclusões não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminoso, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

O decreto prisional registrou, ainda, a **gravidade concreta da conduta** aferida a partir do prejuízo sofrido pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP, mormente por se tratar de Município com IDH relativamente baixo, e do montante recebido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa do ora paciente (R\$ 2.577.547,00), no período de 2015 e 2018.

De fato, as circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Soma-se a tudo isso, o fato de que um dia antes da realização de diligências sigilosas determinadas pelo Juízo de primeiro grau, o réu, antecipando-se à medida judicial imposta, fez uma procuração com amplos poderes a sua esposa e fugiu, indicando que teve acesso a fatos sigilosos. Além disso, o Juízo processante destacou que praticamente nenhum valor foi encontrado nas contas bancárias do acusado.

Como se vê, além da fuga, fato que por si só, já justificaria a aplicação da medida extrema, o réu demonstra possuir ciência prévia de fatos sigilosos, trazendo risco à instrução.

Cumprе consignar que os demais réus também empreenderam em fuga momentos antes de deflagrada a operação sigilosa, demonstrando a influência do grupo criminoso.

Assim, a prisão preventiva está fundamentada também na necessidade de assegurar a instrução criminal e garantir a eventual aplicação da lei penal.

Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Confirmam-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] *Habeas corpus não conhecido.* (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. ***A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.***

[...] 6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC-314.504/SP, Rel. Min. GUERGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, destaca-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 3.344/3.346):

Ou seja: a prisão é necessária porque o réu, após deixar Ferraz, migrou, com Ronaldo Porco, para o Município de Biritiba Mirim, onde teria praticado crimes análogos. O modus operandi institucionalizado foi o mesmo. O réu teria praticado crimes independentemente de cargo público, pelo que se denota dos autos. Teria profissionalizado a atividade criminosa, atuando em diversos procedimentos fraudulentos, em diferentes cidades do Alto Tietê. Na comarca de Biritiba Mirim, por sua vez, as empresas Mixer (dos corréus Flávio e Antônio) e a do réu Edmilson tiveram, juntas, empenhados mais de R\$ 5.500.000,00 reais nos anos de 2017/2018, conforme fls. 1409/1416. Os fatos apurados não seriam atuais, mas a prática delituosa sim. O vínculo entre Edmilson Loureiro da Silva e o casal de réus Ronaldo Júlio de Oliveira e Ana Maria Santos Oliveira extrapola ao de uma mera coincidência ou à prática de um ato isolado de improbidade.

[...].

Mesmo após deixar Ferraz de Vasconcelos, o réu teria migrado para outra cidade em que teria praticado crimes análogos, dando mostra de uma postura de persistente desvio comportamental. Ao que consta, é forte sua ligação com Ronaldo Porco o réu reincidente específico, que foi Secretário dos Municípios de Ferraz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Vasconcelos e de Biritiba Mirim. Edmilson deixou Ferraz de Vasconcelos junto com Ronaldo Porco. E chegou a Biritiba Mirim junto com o alegado comparsa. Lá, teria atuado da mesma forma. Essas conexões entre os réus estão amplamente corroboradas pelos valores recebidos pelo réu Edmilson da prefeitura de Biritiba Mirim (fl. 2765/2766). Uma testemunha ouvida pelos Vereadores chegou a dizer que, mesmo preso, Ronaldo Porco continuava a mandar na prefeitura de Biritiba Mirim. Em outras palavras: a probabilidade de reiteração delitiva é altíssima. O réu fugiu do distrito da culpa.

[...].

Conforme o relatório final da CEI do Município de Biritiba Mirim, o réu Edmilson L da Silva teria levado suas atividades empresariais para Biritiba Mirim, acompanhando Ronaldo Porco. E, mesmo sem ter nenhum cargo oficialmente, o réu Edmilson 'freqüentava a prefeitura e os secretários livremente, como se fosse funcionário'. Tinha amplo poder de mando, equivalente ao do alto escalão do Município, diante de sua associação com Ronaldo Porco. Não há nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão que impeça a persistência da alegada prática delituosa. Nem mesmo a prisão domiciliar seria capaz de impedir o réu de continuar a praticar a alegada lavagem de capitais.

De fato, a notícia de que o réu teria "migrado" para Biritiba Mirim/SP para dar continuidade à prática delitiva, bem como a fuga do paciente demonstram a contemporaneidade dos motivos que justificaram a decretação da medida extrema.

Nesse sentido, a título de exemplo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada em fatos contemporâneos à sua decretação, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Não se configura ausência de contemporaneidade quando o agente comete novos delitos após o fato em cotejo, desde que sejam observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. No caso em tela, o paciente responde pela prática, em tese, de roubo de carga de óleo de soja em concurso de agentes, ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 2016, decretada a prisão preventiva em 2019.

4. Entretanto, em outro feito foi denunciado e condenado a 8 anos e 3 meses de reclusão pela prática dos seguintes fatos que ocorreram em momentos distintos do delito ora em análise: a) integrar organização criminosa que teria roubado uma carga de carnes bovina, pesando cerca de duas toneladas, bem como um caminhão; b) posse e porte de armas de fogo; c) adulteração de sinal de veículo automotor roubado; d) ocultação das armas e do veículo clonado; e e) organização criminosa.

(...).

7. Ordem denegada. (HC n. 510.988/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 28/08/2019)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (RÉU MULTIRREINCIDENTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(...).

3. Ademais, o decurso de tempo de mais de 3 anos entre a data dos fatos e a decretação da prisão não sustenta, por si só, a alegação de ausência de contemporaneidade apta a revogar a medida extrema. Isso porque, conforme demonstrado, o paciente apresenta sérios indicativos de que, uma vez solto, voltará a delinquir, tendo em vista a existência de outros registros criminais após o fato criminoso, bem como seus péssimos antecedentes criminais e a gravidade concreta das condutas praticadas, circunstâncias que denotam a periculosidade acentuada do agente.

4. Ordem denegada. (HC n. 508.713/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019)

Em resumo, não se verifica ausência de contemporaneidade, quando forem indicados fatos novos para justificarem a custódia cautelar, tais como a existência de anotações penais por crimes da mesma natureza praticados posteriormente (HC n. 485.086/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 24/4/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não merece guarida a alegação de que as **condições subjetivas favoráveis** ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, que as **medidas cautelares diversas** da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0211376-4

HC 522.375 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000863620188260191 10012137220198260191 10015702320178260191
20190000532206 2118059492019 21180594920198260000 380566000000920177

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DORIVAL LEMES
ADVOGADO	: DORIVAL LEMES - SP124499
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO MINILO FARIAS (PRESO)
CORRÉU	: ACIR FILLO DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALDO JULIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERITON RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS FARIAS
CORRÉU	: WASHINGTON LUIZ SOARES
CORRÉU	: WILSON SOARES
CORRÉU	: MARIA DE FATIMA SOARES
CORRÉU	: ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.